



Projeto de Lei nº 013/2020
Origem: Poder Executivo

EMENTA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTADO GRAVÍDICO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 013, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência do Contrato Administrativo de Serviço Temporário celebrado com a servidora MARCILÉIA DE QUADROS KOPP, justificado pelo estado de gravidez (gravídico) em que se encontra a contratada.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição federal garante, às trabalhadoras mulheres, estabilidade no caso de estado gravídico – é o que se depreende da leitura dos artigos 7º, XVIII, art. 39, §3º e art. 10, II, b do ADCT, garantia esta estendida até 5 meses após o nascimento da criança.

Esta garantia visa a preservação da dignidade da mulher, bem como o bem-estar do nascituro por um período de tempo, ou seja, até que a mulher esteja apta ao trabalho novamente.

Ocorre, contudo, que quando se trata de contrato por prazo determinado, existem diversas controvérsias acerca do direito ou não da estabilidade, já que pela estrutura do contrato, ambas as partes já teriam a ciência de quando o contrato seria extinto, não havendo demissões ou arbitrariedade decorrentes da situação em que se encontra a mulher, ou seja, independe do estado gravídico a extinção do contrato de trabalho por tempo determinado. Neste sentido tem sido recorrente a discussão dos Tribunais superiores, sobre se a estabilidade a que se refere o Art. 10º, II, b, dos ADCTs inclui ou não os contratos por prazo certo. As



decisões, porém, já tem sido pacíficas: a postura que prevalece no STF no sentido de que a estabilidade se aplica sobre o contrato de trabalho por tempo determinado nos casos de contrato com a Administração Pública.

O Município recorreu ao instrumento jurídico de contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, o denominado “Contrato de Pessoal por Tempo Determinado” nos termos da legislação que o regulamenta. Tal contratação, por ter prazo de duração determinado, se extingue, via de regra, com o fim do período estipulado. No âmbito da Administração Pública, no caso dos servidores públicos, efetivos, o art. 39 em seu § 3º da CF e o respectivo Estatuto dos Servidores (União, Estados e Municípios) incorporam tais direitos, sendo o entendimento (ainda) majoritário o de que o mesmo deve ser aplicado aos comissionados, contratados temporariamente ou sob qualquer outra forma, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 10, II, “b” do ADCT, prevê e assegura às gestantes esta estabilidade.

É neste sentido a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À LICENÇA-GESTANTE DE 180 DIAS. DISPENSA AO FINAL DO CONTRATO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA COMPROVADA. REGRA DISPOSTA NO ART. 7º, XVIII, DA CF-88 E ART. 10, II, “B” DO ADCT. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA Nº 542 DO STF. DIREITO COMPROVADO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se e afirma que a gestante, servidora pública ou empregada pública - qualquer que seja o regime jurídico a ela aplicável, mesmo ocupante de cargo em comissão, exercente de função de confiança, **contratada por prazo determinado**, o que abarca a hipótese do art. 37, IX, da CF, ou admitida a título precário - **tem direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco meses após o parto** (ADCT, art. 10, II, “b”), e à licença-maternidade (CF-88, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º). 2. **O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (nº 542), onde fixou-se a tese no sentido de que: “Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.”** 3. Sentença e procedência mantida quanto ao mérito. 4. No tocante à atualização monetária, merece reforma a sentença. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema nº 810 e proclamou a inconstitucionalidade da aplicação da fórmula estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe conferiu o art. 5º da Lei nº 11.960/09. Tal decisão referenda o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 905. 5. Alteração do critério de atualização monetária estabelecido na sentença, determinando a aplicação da variação do IPCA-e no período que se iniciou em 29JUN09. 6. Os juros de mora devem observar o entendimento consagrado no julgamento do Tema nº 905, ou seja, quanto às “condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, (...)”: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança”. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIO, QUANTO AO MAIS.(Apelação / Remessa Necessária, Nº 70079272902, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 28-05-2020)
(grifou-se)



RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DISPENSA DE GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL TEMA 497 STF. I. Em observância aos princípios norteadores dos juizados especiais, tais como celeridade, simplicidade, economicidade, entendo que a sentença bem enfrentou a questão, motivo pelo qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. II. Trata-se de ação de cobrança em que busca a parte autora a indenização referente ao período de estabilidade provisória de ser gestante. Disse que foi contratada através de **Contrato Administrativo de Serviço Temporário**, tendo sido dispensada quando já estava grávida. III. A Constituição Federal, em seu ADCT, artigo 10, inciso II, alínea "b", **dispõe que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto**. Dessa forma, merece ser reformada a sentença no ponto, tendo em vista que o termo inicial da condenação é a confirmação da gravidez, e não a data da dispensa. IV. Foi dada repercussão geral à matéria (Tema nº 497), tendo a Suprema Corte fixado entendimento de que a gestante, servidora pública ou empregada pública - qualquer que seja o regime jurídico a ela aplicável - mesmo contratada por prazo determinado de maneira emergencial, faz jus à estabilidade provisória. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009093832, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em: 20-05-2020) (grifou-se)

O STF já decidiu sobre o tema, com repercussão geral:

542 - Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória. (RE 842844, Min. Luiz Fux)

Pacífico, portanto, o presente entendimento.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer, sendo que o mérito deve ser analisado pelos senhores vereadores em plenário.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 09 de junho de 2020.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217